

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de registro fotográfico da leitura da medição da unidade consumidora de energia elétrica.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, tem por objetivo obrigar as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Determina ainda que o não cumprimento do disposto no caput do art. 1º do PL, durante período igual ou superior a três ciclos de faturamento consecutivos ocasionará a anulação do direito da concessionária ou permissionária de realizar cobrança referente ao consumo desse período, sem prejuízo à modicidade tarifária.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 23/03/2023 a 11/04/2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 1.462/2021 com o propósito de observar se contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro que se utiliza do fornecimento de energia elétrica, vez que nos compete apreciar tal proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Isto posto, em bom momento recebemos a honrosa incumbência de relatar esse meritório projeto de lei, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que tem por objetivo precípuo obrigar as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem, conjuntamente com a fatura, registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

O projeto em análise é justo e pertinente, uma vez que propõe que seja aprimorada a informação do consumo na fatura do consumidor, indo ao encontro dos seus direitos básicos, tais como constantes no art. 6º, II, III e X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a saber, respectivamente: (i) a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços**, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (ii) a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (iii) a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos** em geral. (nosso grifo)

Pois bem, do ponto de vista de preservação dos direitos do consumidor de energia elétrica no País, devemos nos indagar quais seriam as vantagens significativas e ganhos com a imposição da obrigatoriedade de que



as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica viessem a disponibilizar, conjuntamente com a fatura, um registro fotográfico da leitura do dispositivo de visualização de dados registrados pelos equipamentos de medição da unidade consumidora.

Em primeiro lugar, consideramos que a medida proporcionará maior transparência na informação da medição do consumo, trazendo, por via de consequência, mais confiança ao consumidor, na medida em que, ao ter disponibilizado um registro fotográfico junto com a sua fatura aumentará a desejável transparência do processo de medição e de cobrança. Nesse sentido, essa fotografia contribuirá, sem dúvida, para a confiança do consumidor nos serviços de medição realizados pelo funcionário da concessionária, já que ele poderá verificar e conferir visualmente a leitura registrada no seu medidor.

Noutra seara, mais ainda no campo de reais benefícios para o consumidor de energia elétrica, deveremos observar, a partir da vigência da obrigatoriedade pretendida pelo PL, uma real redução no registro de reclamações e de inúmeros conflitos hoje verificados entre os consumidores e as concessionárias, que invariavelmente surgem devido a divergências de leituras dos medidores. Com a foto do medidor na fatura, o consumidor poderá verificar a exatidão da leitura que fora realizada, o que pode reduzir significativamente as reclamações e disputas sobre valores constantes de sua fatura.

Por certo, o consumidor poderá exercer melhor a fiscalização e o controle sobre seu consumo real, uma vez que a existência de um registro fotográfico servirá como uma ferramenta eficaz de fiscalização, tanto para o consumidor, quanto para a própria concessionária. Por óbvio, a concessionária também poderá utilizar as fotos para suas auditorias internas e o consumidor poderá, enfim, usá-las para monitorar e controlar seu consumo.

A precisão na leitura do medidor, mediante a imposição da obrigatoriedade de um registro fotográfico, também poderá incentivar os funcionários das concessionárias a serem mais cuidadosos e precisos no seu trabalho de leitura dos medidores, sabendo que haverá uma evidência visual



do trabalho fora realizado. E de outro modo, assegurar-se-á também maior comodidade e mais segurança para o consumidor, que não precisará estar presente durante a leitura do medidor para confirmar a exatidão da mesma. A foto disponibilizada junto à fatura servirá como prova efetiva da leitura realizada pelo funcionário da concessionária.

Outras duas vantagens bem expressivas podem ainda ser observadas com a aprovação do PL sob nossa análise, que são:

(i) a preservação de um bom histórico de Consumo, vez que as fotos poderão sempre ser armazenadas e usadas para criar um histórico visual das leituras, ajudando o consumidor a monitorar seu consumo ao longo do tempo e a identificar quaisquer padrões ou irregularidades;

(ii) a prevenção de fraudes contra o consumidor, porque o registro fotográfico deverá funcionar como uma medida preventiva contra eventuais fraudes, tanto por parte de funcionários da concessionária, quanto por parte dos consumidores, uma vez que qualquer tentativa de manipulação do medidor poderá ser mais facilmente identificada.

Por último, mas não menos importante, a obrigatoriedade da fotografia do medidor proporcionará maior suporte ao consumidor no âmbito de eventuais processos legais, nos casos onde disputas sobre leituras e cobranças cheguem ao âmbito judicial, situação na qual as fotos servirão como evidência documental e provas que poderão ser utilizadas para esclarecer os fatos discutidos em juízo.

Isto tudo posto, consideramos que implementar a obrigatoriedade do registro fotográfico das leituras de medidores é uma medida muito bem-vinda e extremamente oportuna, que tende a beneficiar tanto os consumidores de energia elétrica, quanto as concessionárias e permissionárias, promovendo um ambiente mais justo, transparente e eficiente para todos os envolvidos nessas relações de consumo.



Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.462, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

